



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 51.144 - TO (2016/0130670-7)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
RECORRENTE : ELCIANE ALEX FRANCINO
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO
RECORRIDO : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADORES : SÉRGIO RODRIGO DO VALE E OUTRO(S)
FERNANDO PESSÔA DA SILVEIRA MELLO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TETO REMUNERATÓRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. LEI ESTADUAL 2.409/2010/TO. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Na hipótese, o recorrente insurge-se contra ato administrativo que aplicou o teto remuneratório fixado com base na Lei Estadual n. 2.409/2010 do Estado de Tocantins.
2. A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a disposição contida no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal contém previsão relativa ao limite máximo que não poderá ser excedido pela remuneração dos servidores, não havendo óbice, entretanto, à edição de lei estadual que prescreva valor inferior aos patamares constitucionais.
3. Logo, não há falar em direito líquido e certo contra aplicação de teto remuneratório estadual fixado com base no art. 37, XI, da Constituição Federal, regulado por lei local, podendo o referido teto, inclusive, ser inferior aos limites da União. Precedentes.
4. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 02 de junho de 2016(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente

Ministra Diva Malerbi
(Desembargadora Convocada TRF 3ª Região)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 51.144 - TO (2016/0130670-7)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)

RECORRENTE : ELCIANE ALEX FRANCINO

ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO

RECORRIDO : ESTADO DO TOCANTINS

**PROCURADORES : SÉRGIO RODRIGO DO VALE E OUTRO(S)
FERNANDO PESSÔA DA SILVEIRA MELLO**

RELATÓRIO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO): Trata-se de recurso em mandado de segurança interposto por Elciane Alex Francino, com base no art. 105, II, "b", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, assim ementado (e-STJ, fl. 61):

MANDADO DE SEGURANÇA – SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO TOCANTINENSE – SUBTETO REMUNERATÓRIO – LEI ESTADUAL – CONSONÂNCIA COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL – LEGALIDADE – DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO – ORDEM DENEGADA.

1. Não há empecilho na Constituição Federal para que o legislador estadual fixe subteto remuneratório em valor inferior ao limite máximo estabelecido na Constituição Estadual.
2. Não se configura ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, o fato de a redução ter sido efetivada no mês em que o reajuste incidente sobre a remuneração da impetrante extrapolaria o respectivo subteto.
3. É desnecessária a instalação de prévio procedimento administrativo para que o poder público adapte o subsídio mensal de servidor público ao respectivo teto remuneratório, pois se trata de ato vinculado, expressamente previsto em Lei Estadual.
4. Ordem denegada.

Embargos de declaração opostos e rejeitados (e-STJ, fls. 88/94).

O recorrente alega a inconstitucionalidade do art. 14 da Lei Estadual n. 2490/10, sob o argumento de, "confrontando-se as normas, legal e constitucional, forçoso reconhecer que o art. 14 da Lei nº 2.409/2010 contraria o disposto no artigo 9º, inciso XI, da Constituição Estadual espicaçando-o, e também feriu direito líquido e certo do recorrente, sob duplo aspecto, de uma penada só: quando modifica o cargo-paradigma da remuneração e do subsídio, substituindo a indicação do Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Supremo Tribunal Federal pelo de Juiz de Direito Substituto, e quando, em decorrência da modificação do cargo-paradigma, reduz o valor do teto legal remuneratório do recorrente estabelecido pela Constituição do Estado em R\$ 28.059,29 (desde 1º de janeiro de 2013 – Lei Federal nº 12.771, de 28.12.2012), fixando-o em 90,25% do cargo de Juiz de Direito Substituto do estado do Tocantins, e, via de consequência, de forma obliqua porém eficaz, reduz a remuneração do recorrente, tornando, da mesma forma, inútil o disposto no artigo 9º, inciso XV, da Lei Maior Estadual".

Acrescenta que "o Departamento de Recursos Humanos do Tribunal de Justiça do Tocantins, consoante é possível conferir nos holerites que acompanham, vem também aplicando erradamente o redutor constitucional, que, na forma da Constituição Estadual, deve ser calculado apenas a partir de sua remuneração líquida, já abatidos o imposto de renda e os descontos previdenciários, e não a partir de seus vencimentos brutos" (e-STJ, fl. 111).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso (e-STJ, fls. 172/176).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 51.144 - TO (2016/0130670-7) VOTO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI – DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO (Relatora): Colhe-se dos autos que o recorrente é servidor do Poder Judiciário do Estado de Tocantins e busca que seja afastada a aplicação do teto remuneratório, no patamar de 90,25% do subsídio mensal do cargo de Juiz de Direito Substituto, fixado na Lei Estadual n. 2.409/2010. Pleiteia que o limite remuneratório estadual deve ser o valor do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

O Tribunal de origem denegou a segurança com base na seguinte fundamentação (e-STJ, fls. 58/59):

Conforme se vê, decidiu-se que o art. 14, da Lei Estadual nº 2.409/2010, que definiu como subteto a ser percebido pelos servidores do Poder Judiciário, o patamar de 90,25% do subsídio mensal do cargo de Juiz de Direito Substituto, não implica em violação às Constituições Estadual e Federal, porquanto não majorou o limite nelas definidos como parâmetro máximo remuneratório do serviço público.

Outrossim, forçoso destacar que não há empecilho para que o legislador estadual fixe limite remuneratório em valor inferior ao limite máximo estabelecido na Constituição Estadual.

[...]

Ademais, considerando que a redução efetivada para adequação ao limite legal ocorreu no mesmo mês em que se verificou que o reajuste incidente sobre a remuneração da impetrante extrapolaria o respectivo subteto, não se configura ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, sobretudo, pelo fato da implementação do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração ter ocorrido de forma escalonada, assim como os efeitos financeiros decorrentes, de modo que os vencimentos da Impetrante ultrapassaram o limite legal, somente por ocasião da última etapa de implantação.

Portanto, nos termos do art. 17 do ADCT, devem ser reduzidos os proventos fixados em valor superior ao subteto legalmente estabelecido, vejamos:

Art. 17. Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadorias que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.

No tocante à necessidade de instauração de prévio procedimento administrativo, de igual forma, entendo que não prosperam as alegações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da impetrante, pois a autoridade impetrada tão-somente cumpriu estritamente as determinações legais e constitucionais pertinentes à espécie.

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial e jurisprudência desta Corte de Justiça, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, diante da ausência de demonstração prévia por parte da impetrante do direito líquido e certo amparado pela via mandamental.

Com razão a Corte local.

É importante salientar que as jurisprudências desta Corte e do Supremo Tribunal Federal se firmaram no sentido de que a disposição contida no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal contém previsão relativa ao limite máximo que não poderá ser excedido pela remuneração dos servidores, não havendo óbice, entretanto, à edição de lei estadual que prescreva valor inferior aos patamares constitucionais.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TETO REMUNERATÓRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LEI 6.995/90. EMENDA CONSTITUCIONAL 19/98. EFICÁCIA CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI FORMAL. SUBSISTÊNCIA DO TETO PREVISTO NA LEI ESTADUAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os subtetos remuneratórios criados por leis especiais, com fundamento na redação original do art. 37, XI, da CRFB, mantêm-se hígidos mercê do advento da EC 19/98, porquanto a eficácia do novel texto constitucional condicionava-se à edição de lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, conforme previsto no artigo 48, XV, da Constituição (também na redação da EC 19/98).

2. A ausência da edição da lei almejada restou por determinar vigente o texto constitucional primitivo, razão pela qual o teto instituído antes da edição da EC 19 permanece válido, consoante o precedente firmado no RE 417.200, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 1º/10/10, *verbis*: “REMUNERAÇÃO - SERVIDOR DO EXECUTIVO ESTADUAL - TETO - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98 - EFICÁCIA PROJETADA NO TEMPO - ARTIGO 37, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO PRIMITIVA - SUBSISTÊNCIA DO TETO REVELADO PELA REMUNERAÇÃO DE SECRETÁRIO DE ESTADO. A eficácia do inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal, na redação decorrente da Emenda Constitucional nº 19/98, ficou jungida à fixação, por lei de iniciativa conjunta do Presidente da República, do Presidente do Supremo, do Presidente da Câmara e do Presidente do Senado, do subsídio, persistindo a vigência do texto primitivo da Carta, no que contemplado o teto por Poder, consideradas as esferas federal e estadual”.

3. *In casu*, a Lei paulista 6.995/90 estabeleceu como limite salarial dos servidores públicos estaduais a remuneração percebida pelos secretários de Estado antes do advento da EC 19, portanto, com respaldo no texto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional vigente à época em que editada.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 464.031 AgR, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 3/5/2011, DJe-094 DIVULG 18/5/2011 PUBLIC 19/5/2011 EMENT VOL-02525-03 PP-00367)

CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TETO DE VENCIMENTOS. ESTADO DE SÃO PAULO. SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO. LEI ESTADUAL 1.793/91.

1. O Estado pode fixar teto remuneratório próprio, inclusive inferior ao previsto no art. 37, XI da Carta Magna, pois, inexistente direito adquirido a regime jurídico. Precedentes.

2. Orientação assentada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 228.080/SC, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 21.08.98. 3. Agravo regimental improvido.

(AgR no RE 175.216/SP, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 3/2/2009, publicado no DJe-043 em 6/3/2009, no Ementário vol. 2351-05, p. 974, e na RTJ col. 210-02, p. 731)

SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. TETO. ADVENTO DA LC 43/92. LEI ESTADUAL QUE FIXA TETO INFERIOR AO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 2º; 37, XI; 49, VIII; 61, § 1º, II, "a" e 63, I da CF. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO.

1. RE não conhecido pela alínea "c", visto que o acórdão não julgou válida lei ou ato de governo local em face da CF.

2. Ausência de prequestionamento quanto à impugnação ao art. 63, I, da CF. Incidência das Súmulas 282 e 356.

3. Entendimento deste Tribunal no sentido de que no art. 37, XI, da CF permite-se a implementação do teto fixado por lei elaborada pela União e por cada unidade federada, com respeito ao limite constitucional, porém poderá fixar valor inferior a ele, com exceção apenas das hipóteses de teto diverso estabelecidas na própria CF (arts. 27, § 2º, e 93, V).

4. Recurso conhecido em parte e nela provido.

(RE 192.364/SC, Relator Min. Marco Aurélio, Relato p/ Acórdão: Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, julgado em 14/3/2006, publicado no DJ em 23/6/2006, p. 70, no Ementário vol. 2238-02, p. 296, no LEXSTF v. 28, n. 331, 2006, p. 227-240, e no JC v. 32, n. 110, 2006, p. 278-286.)

E, nesta Corte de Justiça, em idêntico sentido, observamos:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TETO REMUNERATÓRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. LEI ESTADUAL 2.409/2010 - TOCANTINS. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF.

1. Recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a ordem ao mandado de segurança impetrado contra ato administrativo que aplicou o teto remuneratório fixado com base na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lei Estadual 2.409/2010 do Estado de Tocantins.

2. Não há falar em direito líquido e certo contra a aplicação de teto remuneratório estadual fixado com base no art. 37, XI, da Constituição Federal, regulado por lei local; o referido teto pode, inclusive, ser inferior aos limites da União. Precedentes: AgR no RE 175.216/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, publicado no DJe-043 em 6.3.2009, no Ementário vol. 2351-05, p. 974 e na RTJ vol. 210-02, p. 731; RE 192.364/SC, Relator Min. Marco Aurélio, Relato p/ Acórdão: Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, publicado no DJ em 23.6.2006, p. 70, no Ementário vol. 2238-02, p. 296, no LEXSTF v. 28, n. 331, 2006, p. 227-240 e no JC v. 32, n. 110, 2006, p. 278-286.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS 48.141/TO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/8/2015, DJe 1º/9/2015)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITORES FISCAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA. TETO REMUNERATÓRIO. ART. 37, § 12 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VINCULAÇÃO AO SUBSÍDIO DOS DESEMBARGADORES PELA EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL 36/04. POSTERIOR FIXAÇÃO DO VENCIMENTO DO GOVERNADOR COMO TETO REMUNERATÓRIO DA CATEGORIA POR LEI INFRACONSTITUCIONAL. ESTABELECIMENTO APENAS DO LIMITE MÁXIMO NA NORMA CONSTITUCIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. O poder constituinte dos Estados Federados para elaborar as Constituições Estaduais tem limite material no princípio da simetria, que exige a correspondência entre as normas constitucionais federais e estaduais; os limites impostos pelas normas centrais da Constituição Federal, relacionadas com a independência e harmonia entre os poderes, devem ser fielmente respeitados para conferir legitimidade à Constituição Estadual.

2. Não há impedimento de que seja fixado por lei estadual infraconstitucional limite remuneratório para os Servidores Públicos Estaduais em valor inferior ao limite máximo estabelecido na Constituição Estadual.

3. A norma constitucional federal fixa o teto máximo dos vencimentos dos Servidores Públicos, sendo plenamente possível que cada Ente Estadual, com base na sua autonomia, institua limite menor no âmbito de seus quadros, como se deu em relação à categoria de Auditores Fiscais Estaduais de Rondônia.

4. Recurso desprovido, em que pese o parecer do Ministério Público.

(RMS 24.613/RO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 21/9/2010, DJe 11/10/2010)

Ademais, como a redução para adequação ao limite legal ocorreu no mesmo mês em que se verificou que o reajuste incidente sobre a remuneração do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impetrante extrapolaria o respectivo subteto, não se configurou qualquer ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.

Houve, ainda, a implementação do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de forma escalonada, bem como seus efeitos financeiros decorrentes, mas, apenas na última etapa da implantação, os vencimentos do ora recorrente ultrapassaram o limite legal, não havendo, portanto, nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade no ato praticado pela autoridade apontada como coatora.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0130670-7 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 51.144 / TO

Números Origem: 00064998520148270000 64998520148270000 936793496614

PAUTA: 02/06/2016

JULGADO: 02/06/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELCIANE ALEX FRANCINO
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO
RECORRIDO : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADORES : SÉRGIO RODRIGO DO VALE E OUTRO(S)
FERNANDO PESSÔA DA SILVEIRA MELLO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Teto Salarial

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.